



Nota Técnica /2017 - PROEN

Reforma do Ensino Médio no âmbito do IFPA: propostas e ensaios.

Considerando a Lei 13.415/2017, que modificou a legislação acerca da Educação Nacional – LDB, Lei nº 9.394/96 e outros dispositivos legais, no que tange à Reforma do Ensino Médio, são apresentadas a seguir algumas considerações acerca de seus impactos na educação profissional e tecnológica concomitante ao Ensino Médio ofertadas por este Instituto. Para tanto, será feita uma breve análise da Lei 13.415/2017 e em seguida será apresentada uma proposta para a adaptação do ensino no IFPA aos novos paradigmas legais.

Como será observado, a Lei 13.415/2017, ainda que tenha como foco central a alteração do que se dispunha sobre a oferta do Ensino Médio no país, também toca outros temas de grande relevância sobre a educação no Brasil.

1) Apresentação da Lei 13.415/2017.

Art. 1º O art. 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

I - a carga horária mínima anual será de oitocentas horas para o ensino fundamental e para o ensino médio, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;

.....
§ 1º A carga horária mínima anual de que trata o inciso I do caput deverá ser ampliada de forma progressiva, no ensino médio, para mil e quatrocentas horas, devendo os sistemas de ensino oferecer, no prazo máximo de cinco anos, pelo menos mil horas anuais de carga horária, a partir de 2 de março de 2017.

§ 2º Os sistemas de ensino disporão sobre a oferta de educação de jovens e adultos e de ensino noturno regular, adequado às condições do educando, conforme o inciso VI do art. 4º.”

Comentário: Antes da Lei 13.415/2017, a carga horária do ensino médio correspondia a 800 horas, distribuídas em 200 dias letivos, o que corresponde a 4 horas por dia, porém não havia previsão de aumento desta carga horária ao longo do tempo. Nessa via, com o advento da lei em tela, os sistemas e as instituições de ensino devem se preparar para aumentar progressivamente esta carga horária para 1000 horas em um prazo de 5 anos, e 1.400 horas em prazo não especificado, o que caracteriza o Ensino Médio em regime de oferta integral, com 7 horas diárias. O período para tal aumento de carga horária inicia a partir março de 2017, assim, em março de 2022 o IFPA deve ter implementado o Ensino Médio concomitante com carga horária mínima de 1000 horas.

O IFPA, quando ofertar Educação Profissional em conjunto com Educação de Jovens e Adultos, deverá seguir o que determina o art. 4º, §6º, dando ênfase na prática profissional para a formação do discente, e



segundo o princípio da terminalidade, concedendo certificados intermediários de qualificação para o trabalho.

Art. 2o O art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos.

§ 2º O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório da educação básica.

§ 5º No currículo do ensino fundamental, a partir do sexto ano, será ofertada a língua inglesa.

§ 7º A integralização curricular poderá incluir, a critério dos sistemas de ensino, projetos e pesquisas envolvendo os temas transversais de que trata o caput.

§ 10. A inclusão de novos componentes curriculares de caráter obrigatório na Base Nacional Comum Curricular dependerá de aprovação do Conselho Nacional de Educação e de homologação pelo Ministro de Estado da Educação.”

Comentário: A Base Nacional Comum Curricular (BNCC) do ensino médio ainda não está finalizada. No site do MEC é possível visualizar apenas os documentos que nortearão a educação infantil e o ensino fundamental, que estão em fase de finalização.

Assim, ainda não é possível aos sistemas de ensino e às instituições trabalharem sobre a Base Nacional Comum do ensino médio, porém já pode iniciar seus debates sobre a parte diversificada. Além disso, também já é sabido que Arte se configura como componente curricular obrigatório, mas não especificamente uma disciplina, ficando a critério dos sistemas e das instituições a definição de como ela será trabalhada em seus currículos.

O §7º pode ser um diferencial para o IFPA, na medida em que esta é uma instituição que se equipara à Universidade, e tem como princípios educativos além do ensino, a pesquisa e a extensão também. Nessa via, projetos e pesquisas poderão ser incorporados como componentes curriculares dos cursos de educação técnica e profissionalizante concomitantes com o ensino médio.



Art. 3o A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 35-A:

“Art. 35-A. A Base Nacional Comum Curricular definirá direitos e objetivos de aprendizagem do ensino médio, conforme diretrizes do Conselho Nacional de Educação, nas seguintes áreas do conhecimento:

- I - linguagens e suas tecnologias;
- II - matemática e suas tecnologias;
- III - ciências da natureza e suas tecnologias;
- IV - ciências humanas e sociais aplicadas.

§ 1º A parte diversificada dos currículos de que trata o caput do art. 26, definida em cada sistema de ensino, deverá estar harmonizada à Base Nacional Comum Curricular e ser articulada a partir do contexto histórico, econômico, social, ambiental e cultural.

§ 2º A Base Nacional Comum Curricular referente ao ensino médio incluirá obrigatoriamente estudos e práticas de educação física, arte, sociologia e filosofia.

§ 3º O ensino da língua portuguesa e da matemática será obrigatório nos três anos do ensino médio, assegurada às comunidades indígenas, também, a utilização das respectivas línguas maternas.

§ 4º Os currículos do ensino médio incluirão, obrigatoriamente, o estudo da língua inglesa e poderão ofertar outras línguas estrangeiras, em caráter optativo, preferencialmente o espanhol, de acordo com a disponibilidade de oferta, locais e horários definidos pelos sistemas de ensino.

§ 5º A carga horária destinada ao cumprimento da Base Nacional Comum Curricular não poderá ser superior a mil e oitocentas horas do total da carga horária do ensino médio, de acordo com a definição dos sistemas de ensino.

§ 6º A União estabelecerá os padrões de desempenho esperados para o ensino médio, que serão referência nos processos nacionais de avaliação, a partir da Base Nacional Comum Curricular.

§ 7º Os currículos do ensino médio deverão considerar a formação integral do aluno, de maneira a adotar um trabalho voltado para a construção de seu projeto de vida e para sua formação nos aspectos físicos, cognitivos e socioemocionais.

§ 8º Os conteúdos, as metodologias e as formas de avaliação processual e formativa serão organizados nas redes de ensino por meio de atividades teóricas e práticas, provas orais e escritas, seminários, projetos e atividades on-line, de tal forma que ao final do ensino médio o educando demonstre:

- I - domínio dos princípios científicos e tecnológicos que presidem a produção moderna;
- II - conhecimento das formas contemporâneas de linguagem.

Comentário: apesar de a Base Nacional Comum Curricular ainda não estar definida, a inclusão do artigo 35-A informa que ela será composta por quatro áreas do conhecimento (linguagem e suas tecnologias, matemática e suas tecnologias, ciências da natureza e suas tecnologias, ciências humanas e sociais aplicadas). Nesse contexto, não há previsão de disciplinas obrigatórias, pois as áreas são bastante abrangentes, e deixam margem para a inclusão de componentes curriculares que tradicionalmente não faziam parte dos currículos. Em contrapartida, educação física, arte, sociologia, filosofia, língua inglesa se tornam obrigatórios na forma de estudos e práticas, e não exatamente como disciplinas. Não há também a obrigatoriedade de oferta de tais componentes nos três anos do ensino médio, o que não ocorre com Português e Matemática, que devem ser ofertados nos três anos. Outro ponto que merece



destaque é que foi estabelecido que a BNCC deverá corresponder a no máximo 60% da carga horária total do ensino médio, porém não foi estipulado uma carga horária mínima.

No que tange à educação profissional e técnica, que historicamente tem sido o foco pedagógico do IFPA, será integrante da parte diversificada do currículo do ensino médio. Nessa via, por analogia, todas as disciplinas técnicas deverão corresponder a, no mínimo, 40% da carga horária total do curso integrado. Dentro da carga horária exigida atualmente (800h), a parte diversificada deve corresponder ao mínimo de 320h; em 2020 (carga horária total 1000h), a carga horária da parte diversificada deverá ser, no mínimo, 400h; quando o ensino médio for de tempo integral (carga horária de 1.400h), a carga horária da parte diversificada deverá corresponder ao mínimo de 560h. Assim, os NDE's dos cursos integrados já podem observar se as cargas horárias das disciplinas específicas de cada curso alcançam o mínimo que lei estipula.

Outra situação que deve ser considerada para o IFPA é sobre a oferta da BNCC após ela ser divulgada. Atualmente, cada curso tem autonomia, por meio de seus respectivos NDE's e Colegiados de curso, a decidir sobre a formação geral que embasa o ensino médio integrado. Porém, com o advento da Lei 11.415/2017, será possível à Instituição padronizar a parte da Base Nacional Comum Curricular para todos os cursos integrados do IFPA, considerando que o itinerário formativo a ser ofertado é o que consta no inciso V do art. 4º da Lei, apresentado a seguir. Necessário se faz, no presente momento, discutir sobre a viabilidade desta padronização.

Art. 4o O art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 36. O currículo do ensino médio será composto pela Base Nacional Comum Curricular e por itinerários formativos, que deverão ser organizados por meio da oferta de diferentes arranjos curriculares, conforme a relevância para o contexto local e a possibilidade dos sistemas de ensino, a saber:

- I - linguagens e suas tecnologias;
- II - matemática e suas tecnologias;
- III - ciências da natureza e suas tecnologias;
- IV - ciências humanas e sociais aplicadas;
- V - formação técnica e profissional.

§ 1º A organização das áreas de que trata o caput e das respectivas competências e habilidades será feita de acordo com critérios estabelecidos em cada sistema de ensino.

- I - (revogado);
- II - (revogado);

§ 3º A critério dos sistemas de ensino, poderá ser composto itinerário formativo integrado, que se traduz na composição de componentes curriculares da Base Nacional Comum Curricular - BNCC e dos itinerários formativos, considerando os incisos I a V do caput.

§ 5º Os sistemas de ensino, mediante disponibilidade de vagas na rede, possibilitarão ao aluno conuinte do ensino médio cursar mais um itinerário formativo de que trata o caput.

§ 6º A critério dos sistemas de ensino, a oferta de formação com ênfase técnica e profissional considerará:

- I - a inclusão de vivências práticas de trabalho no setor produtivo ou em ambientes de simulação, estabelecendo parcerias e fazendo uso, quando aplicável, de instrumentos estabelecidos pela legislação sobre aprendizagem profissional;



II - a possibilidade de concessão de certificados intermediários de qualificação para o trabalho, quando a formação for estruturada e organizada em etapas com terminalidade.

§ 7º A oferta de formações experimentais relacionadas ao inciso V do caput, em áreas que não constem do Catálogo Nacional dos Cursos Técnicos, dependerá, para sua continuidade, do reconhecimento pelo respectivo Conselho Estadual de Educação, no prazo de três anos, e da inserção no Catálogo Nacional dos Cursos Técnicos, no prazo de cinco anos, contados da data de oferta inicial da formação.

§ 8º A oferta de formação técnica e profissional a que se refere o inciso V do caput, realizada na própria instituição ou em parceria com outras instituições, deverá ser aprovada previamente pelo Conselho Estadual de Educação, homologada pelo Secretário Estadual de Educação e certificada pelos sistemas de ensino.

§ 9º As instituições de ensino emitirão certificado com validade nacional, que habilitará o concluinte do ensino médio ao prosseguimento dos estudos em nível superior ou em outros cursos ou formações para os quais a conclusão do ensino médio seja etapa obrigatória.

§ 10. Além das formas de organização previstas no art. 23, o ensino médio poderá ser organizado em módulos e adotar o sistema de créditos com terminalidade específica.

§ 11. Para efeito de cumprimento das exigências curriculares do ensino médio, os sistemas de ensino poderão reconhecer competências e firmar convênios com instituições de educação a distância com notório reconhecimento, mediante as seguintes formas de comprovação:

I - demonstração prática;

II - experiência de trabalho supervisionado ou outra experiência adquirida fora do ambiente escolar;

III - atividades de educação técnica oferecidas em outras instituições de ensino credenciadas;

IV - cursos oferecidos por centros ou programas ocupacionais;

V - estudos realizados em instituições de ensino nacionais ou estrangeiras;

VI - cursos realizados por meio de educação a distância ou educação presencial mediada por tecnologias.

§ 12. As escolas deverão orientar os alunos no processo de escolha das áreas de conhecimento ou de atuação profissional previstas no caput.”

Comentário: Além da Base Nacional Comum Curricular, o sistema de ensino ou instituição deve determinar a parte diversificada do currículo com base em um dos cinco itinerários formativos: linguagens e suas tecnologias, matemática e suas tecnologias, ciências da natureza e suas tecnologias, ciências humanas e sociais aplicadas e, por último, formação técnica e profissional. Pela leitura do §4º, do art.4º da Lei13.415/2017, que altera o art. 26 da LDB, subentende-se que os quatro primeiros itinerários não terão qualquer relação com as práticas do mundo do trabalho. Nesse sentido, compreende-se que os quatro primeiros itinerários tem ênfase na formação do aluno para que este dê prosseguimento dos estudos em nível superior, enquanto que o último frisa a preparação para a atuação profissional após a conclusão do ensino médio. Ressalta-se que não há na Lei 13.415/2017 impedimentos para que o aluno que curse itinerário formativo técnico e profissional no ensino médio siga sua formação em nível superior. Pelo contrário, este itinerário, além de capacitar o aluno concluinte ao mercado de trabalho deverá prover os meios, por intermédio da BNCC, ao prosseguimento de estudos.



A educação técnica e profissional tem uma questão a mais a ser observada na oferta de seus cursos em relação aos demais itinerários formativos: as vivências práticas de trabalho no setor produtivo ou em ambientes de simulação, considerando o estabelecimento de parcerias e atentando para as demais legislações pertinentes à educação profissional. Além disso, é colocado em pauta o princípio da terminalidade, com a concessão de certificados intermediários de qualificação para o trabalho, quando a formação assim o permitir. No IFPA atualmente não há a certificação de alunos do ensino médio integrado por terminalidade, pois os cursos não se organizam por módulos. A certificação é realizada apenas após a integralização de todos os componentes curriculares do curso, ponto que poderá ser revisto com a reforma do ensino médio.

Outra questão se refere à prática, pois em nenhum momento a Lei 13.415/2017 traz à baila o tema “Estágio Curricular”, mas subentende-se que a prática exigida para os cursos profissionais possa ser viabilizada por este meio.

Especial atenção deve ser dispensada ao §8º do art. 4º, pois, como o ensino médio se constitui prioridade de oferta dos estados e do Distrito Federal (CF, art. 211, §3º), a Lei 11.415 condiciona a oferta da formação técnica e profissional à aprovação do Conselho Estadual de Educação e homologação pelo Secretário Estadual de Educação. Nessa via, em tese, haveria a necessidade do preenchimento dessas condições perante a SEDUC/PA para que o IFPA pudesse ofertar o itinerário de educação profissional e técnica. No entanto, segundo a Lei 11.892/2008, o IFPA goza de autonomia para a criação e extinção de cursos, equiparando-se às universidades federais, não sendo possível, portanto, a aplicação deste parágrafo à Instituição em tela. Assim, a oferta de cursos de ensino médio técnico e profissionalizante pelo IFPA independe de aprovação pela SEDUC/PA e homologação pelo Secretário Estadual de Educação.

Art. 5º O art. 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:

.....
II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;

.....
§ 3º O processo seletivo referido no inciso II considerará as competências e as habilidades definidas na Base Nacional Comum Curricular.”

Comentário: A Base Nacional Comum Curricular será base para o processo seletivo de acesso ao ensino Superior; a parte diversificada não será levada em consideração para esses fins. Nessa via, os cursos que seguirão o itinerário de educação profissional e tecnológica deverão ter a BNCC sólida, a fim de que possibilitem ao concluinte continuar seus estudos na área de formação escolhida. É provável que novas diretrizes sejam estabelecidas para a prova do ENEM.



Art. 6o O art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 61 Consideram-se profissionais da educação escolar básica os que, nela estando em efetivo exercício e tendo sido formados em cursos reconhecidos, são: (...)

IV - profissionais com notório saber reconhecido pelos respectivos sistemas de ensino, para ministrar conteúdos de áreas afins à sua formação ou experiência profissional, atestados por titulação específica ou prática de ensino em unidades educacionais da rede pública ou privada ou das corporações privadas em que tenham atuado, exclusivamente para atender ao inciso V do caput do art. 36;

V - profissionais graduados que tenham feito complementação pedagógica, conforme disposto pelo Conselho Nacional de Educação.”(...)

Comentário: Profissionais não graduados poderão atuar como profissionais da educação básica escolar para ministrar conteúdos afins a suas respectivas áreas de formação ou experiência profissional, desde que tenham notório saber na área de atuação reconhecido pelo sistema de ensino do qual faz parte, atestado por titulação ou prática de ensino, apenas na formação técnica e profissional. Considerando-se que este itinerário é o que será ofertado no IFPA, esta previsão reforça a necessidade de fortalecimento da política de formação de professores contínua no âmbito institucional, bem como o acompanhamento do corpo docente não graduado pela equipe técnico-pedagógica da instituição, visando a garantia da qualidade do ensino na instituição.

Art. 7o O art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura plena, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos cinco primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade normal.

.....

§ 8º Os currículos dos cursos de formação de docentes terão por referência a Base Nacional Comum Curricular.”

Comentário: Para ministrar disciplinas da Base Nacional comum e da parte diversificada dos quatro primeiros itinerários formativos somente serão aceitos docentes com formação em nível superior em cursos de licenciatura plena.



Art. 8o O art. 318 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 318. O professor poderá lecionar em um mesmo estabelecimento por mais de um turno, desde que não ultrapasse a jornada de trabalho semanal estabelecida legalmente, assegurado e não computado o intervalo para refeição.”

Art. 9o O caput do art. 10 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XVIII:

“Art. 10. A distribuição proporcional de recursos dos Fundos levará em conta as seguintes diferenças entre etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica:

XVIII - formação técnica e profissional prevista no inciso V do caput do art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Comentários: Antes da lei 13.415/2017, a educação técnica e profissional não estava incluída no rol estabelecido para recebimento de verbas oriundas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB. Como a educação técnica e profissional é um dos itinerários formativos possíveis de oferta do ensino médio, justifica-se sua inclusão no FUNDEB.

Art. 10. O art. 16 do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 16. O CONTEL baixará normas determinando a obrigatoriedade de transmissão de programas educacionais nas emissoras comerciais de radiodifusão, estipulando horário, duração e qualidade desses programas.

§ 2º Os programas educacionais obrigatórios deverão ser transmitidos em horários compreendidos entre as sete e as vinte e uma horas.

§ 3º O Ministério da Educação poderá celebrar convênios com entidades representativas do setor de radiodifusão, que visem ao cumprimento do disposto no caput, para a divulgação gratuita dos programas e ações educacionais do Ministério da Educação, bem como à definição da forma de distribuição dos programas relativos à educação básica, profissional, tecnológica e superior e a outras matérias de interesse da educação.

§ 4º As inserções previstas no caput destinam-se exclusivamente à veiculação de mensagens do Ministério da Educação, com caráter de utilidade pública ou de divulgação de programas e ações educacionais.”



Art. 11. O disposto no § 8º do art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, deverá ser implementado no prazo de dois anos, contado da publicação da Base Nacional Comum Curricular.

Comentários: O §8º do artigo 62 da LDB assim dispõe: “Os currículos dos cursos de formação de docentes terão por referência a Base Nacional Comum Curricular”. Nessa via, os cursos de Licenciatura também deverão passar por adaptações após o advento da BNCC.

Art. 12. Os sistemas de ensino deverão estabelecer cronograma de implementação das alterações na Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conforme os arts. 2º, 3º e 4º desta Lei, no primeiro ano letivo subsequente à data de publicação da Base Nacional Comum Curricular, e iniciar o processo de implementação, conforme o referido cronograma, a partir do segundo ano letivo subsequente à data de homologação da Base Nacional Comum Curricular.

Comentários: A previsão de homologação da Base Nacional Comum Curricular é para 2017. Nesse sentido, o cronograma de implementação deve ser elaborado em 2018, e o processo de implementação em 2019. Algumas medidas

Art. 13. Fica instituída, no âmbito do Ministério da Educação, a Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral.

Parágrafo único. A Política de Fomento de que trata o caput prevê o repasse de recursos do Ministério da Educação para os Estados e para o Distrito Federal pelo prazo de dez anos por escola, contado da data de início da implementação do ensino médio integral na respectiva escola, de acordo com termo de compromisso a ser formalizado entre as partes, que deverá conter, no mínimo:

- I - identificação e delimitação das ações a serem financiadas;
- II - metas quantitativas;
- III - cronograma de execução físico-financeira;
- IV - previsão de início e fim de execução das ações e da conclusão das etapas ou fases programadas.

Comentários: Em 2016 foram selecionadas 523 escolas em todo o Brasil para participarem da Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo integral.

Art. 14. São obrigatórias as transferências de recursos da União aos Estados e ao Distrito Federal, desde que cumpridos os critérios de elegibilidade estabelecidos nesta Lei e no regulamento, com a finalidade de prestar apoio financeiro para o atendimento de escolas públicas de ensino médio em tempo integral cadastradas no Censo Escolar da Educação Básica, e que:



I - tenham iniciado a oferta de atendimento em tempo integral a partir da vigência desta Lei de acordo com os critérios de elegibilidade no âmbito da Política de Fomento, devendo ser dada prioridade às regiões com menores índices de desenvolvimento humano e com resultados mais baixos nos processos nacionais de avaliação do ensino médio; e

II - tenham projeto político-pedagógico que obedeça ao disposto no art. 36 da Lei no 9.394, de 20 dezembro de 1996.

§ 1º A transferência de recursos de que trata o caput será realizada com base no número de matrículas cadastradas pelos Estados e pelo Distrito Federal no Censo Escolar da Educação Básica, desde que tenham sido atendidos, de forma cumulativa, os requisitos dos incisos I e II do caput.

§ 2º A transferência de recursos será realizada anualmente, a partir de valor único por aluno, respeitada a disponibilidade orçamentária para atendimento, a ser definida por ato do Ministro de Estado da Educação.

§ 3º Os recursos transferidos nos termos do caput poderão ser aplicados nas despesas de manutenção e desenvolvimento previstas nos incisos I, II, III, V e VIII do caput do art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, das escolas públicas participantes da Política de Fomento.

§ 4º Na hipótese de o Distrito Federal ou de o Estado ter, no momento do repasse do apoio financeiro suplementar de que trata o caput, saldo em conta de recursos repassados anteriormente, esse montante, a ser verificado no último dia do mês anterior ao do repasse, será subtraído do valor a ser repassado como apoio financeiro suplementar do exercício corrente.

§ 5º Serão desconsiderados do desconto previsto no § 4º os recursos referentes ao apoio financeiro suplementar, de que trata o caput, transferidos nos últimos doze meses.

Art. 15. Os recursos de que trata o parágrafo único do art. 13 serão transferidos pelo Ministério da Educação ao Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE, independentemente da celebração de termo específico.

Art. 16. Ato do Ministro de Estado da Educação disporá sobre o acompanhamento da implementação do apoio financeiro suplementar de que trata o parágrafo único do art. 13.



Art. 17. A transferência de recursos financeiros prevista no parágrafo único do art. 13 será efetivada automaticamente pelo FNDE, dispensada a celebração de convênio, acordo, contrato ou instrumento congêneres, mediante depósitos em conta-corrente específica.

Parágrafo único. O Conselho Deliberativo do FNDE disporá, em ato próprio, sobre condições, critérios operacionais de distribuição, repasse, execução e prestação de contas simplificada do apoio financeiro.

Art. 18. Os Estados e o Distrito Federal deverão fornecer, sempre que solicitados, a documentação relativa à execução dos recursos recebidos com base no parágrafo único do art. 13 ao Tribunal de Contas da União, ao FNDE, aos órgãos de controle interno do Poder Executivo federal e aos conselhos de acompanhamento e controle social.

Art. 19. O acompanhamento e o controle social sobre a transferência e a aplicação dos recursos repassados com base no parágrafo único do art. 13 serão exercidos no âmbito dos Estados e do Distrito Federal pelos respectivos conselhos previstos no art. 24 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

Parágrafo único. Os conselhos a que se refere o caput analisarão as prestações de contas dos recursos repassados no âmbito desta Lei, formularão parecer conclusivo acerca da aplicação desses recursos e o encaminharão ao FNDE.

Art. 20. Os recursos financeiros correspondentes ao apoio financeiro de que trata o parágrafo único do art. 13 correrão à conta de dotação consignada nos orçamentos do FNDE e do Ministério da Educação, observados os limites de movimentação, de empenho e de pagamento da programação orçamentária e financeira anual.

Questionamento: Quais as possibilidades de o IFPA ofertar o Ensino Médio em Tempo Integral?

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22. Fica revogada a Lei nº 11.161, de 5 de agosto de 2005.



2) Proposta da Reforma para o IFPA.

Belém, 14 de agosto de 2017.